



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022**

**BRASÍLIA  
2024**

**LAÍS ESTEFANIE ANDRADE DIAS**

**PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA  
2024**

**LAÍS ESTEFANIE ANDRADE DIAS**

**PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA/DF, 04 DE OUTUBRO DE 2024**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125 DE 2022

*Laís Estefanie Andrade Dias<sup>1</sup>*

### Resumo

O presente artigo científico analisa as alterações e limitações que a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 traz com relação aos Recursos Especiais, sendo assim, adentra em pesquisas acerca do conceito do Princípio do Acesso à Justiça, e ainda, verifica se as limitações trazidas poderão violar este princípio. Advém de uma pesquisa bibliográfica constituída por Leis, Súmulas, Decisões Jurisprudenciais, Emendas, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, artigos periódicos, doutrinas, projetos de pesquisas, dados e demais publicações acerca da Emenda Constitucional nº 125/2022. Constatase que, a Emenda Constitucional 125/2022 traz limitações aos Recursos Especiais, as quais, por mais que sejam benéficas para o judiciário, também trazem uma restrição aos cidadãos, violando, assim, o princípio do acesso à justiça, garantindo pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; Emenda Constitucional nº 125/2022; filtro da relevância; recurso especial.

### Sumário

1. Introdução. 2. Recursos Especiais. 3. Princípio do Acesso à Justiça. 4. Emenda Constitucional nº 125/2022 e o Princípio do Acesso à Justiça. 5. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2022, foi criada a Emenda Constitucional nº 125/2022, que antes consistia na Proposta de Emenda à Constituição da Relevância, esta Emenda tem por objetivo limitar os recursos especiais que serão analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual o recorrente deverá demonstrar que a questão de direito federal infraconstitucional tratada no recurso especial possui relevância.

Diante disso, o presente artigo científico trata do princípio do acesso à justiça à vista da Emenda Constitucional nº 125/2022. Tendo em vista que, pode se considerar que as limitações dos Recursos Especiais a serem analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, imposta pela Emenda Constitucional 125/2022, podem limitar o acesso à justiça?

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, pelo CEUB. E-mail: laisd40@gmail.com

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho consiste em propiciar uma análise acerca das alterações e limitações que a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 trouxe com relação aos Recursos Especiais. Sendo assim, este objetivo será alcançado a partir de uma verificação das hipóteses de cabimento, das legislações, das normas e doutrinas acerca dos Recursos Especiais; de uma análise das mudanças e limitações que a Emenda ocasionou aos Recursos Especiais, de pesquisas acerca do conceito do Princípio do Acesso à Justiça, e ainda, verificar se limitações trazidas poderão violar este princípio.

A relevância científico-acadêmica deste trabalho consiste em atualizar o debate jurídico em relação ao acesso à justiça, trazendo uma análise acerca de como a Emenda Constitucional nº 125/2022 influencia a interpretação constitucional e o funcionamento do sistema judiciário. A relevância social deste trabalho consiste no fato de que as limitações dos Recursos Especiais estão diretamente relacionadas ao princípio do acesso à justiça, sendo ele uma garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, também se encontra a relevância política neste artigo, visto que a análise de reformas constitucionais, como essa, tem implicações diretas sobre as políticas públicas que visam melhorar o sistema de justiça, tornando-o mais eficaz, ágil e acessível.

Do ponto de vista metodológico o presente trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e na análise crítica de legislações, emendas e obras. As principais fontes de pesquisa constituem-se de farta bibliografia acerca de Leis, Súmulas, Decisões Jurisprudenciais, Emendas, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, artigos periódicos, doutrinas, projetos de pesquisas, dados e demais publicações acerca da Emenda Constitucional nº 125/2022.

Este artigo está fragmentado em três capítulos. O primeiro capítulo visa trazer o conceito e os requisitos do Recurso Especial, uma vez que foram estes recursos que sofreram uma maior alteração com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022. Ademais, o segundo capítulo pretende apresentar a definição do princípio do acesso à justiça, contemplando a sua evolução histórica, o seu fundamento constitucional, e ainda, as soluções que o promovem.

Por fim, o terceiro capítulo conclui o trabalho, de modo que analisa as alterações e limitações ao Recurso Especial, advindas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, e ainda contempla os pontos positivos e negativos destas limitações, através de um olhar crítico, principalmente em torno do princípio do acesso à justiça.

## **2 RECURSOS ESPECIAIS**

## 2.1 Noções Gerais

O recurso especial é uma espécie de recurso extraordinário lato sensu (em sentido amplo), dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, cujo o propósito é preservar a unidade e a autoridade do direito federal, se baseando na ideia de que nele, o interesse público, refletido na interpretação precisa da lei, deve ter primazia sobre os interesses das partes envolvidas, segundo o Professor Sálvio de Figueiredo Teixeira.<sup>2</sup> O mesmo foi instituído pela Constituição Federal de 1988, possuindo assim, previsão constitucional, em seu artigo 105, inciso III.

O objetivo do recurso especial é possibilitar um reexame da causa, e sua principal finalidade é a proteção do direito federal e a uniformização da jurisprudência. Porém, ele não se destina a examinar matérias de fato e não funciona como uma terceira instância. Sua fundamentação é vinculada, pois, apenas será cabível se possuir determinados fundamentos, conforme proclama o doutrinador Fabrício Castagna Lunardi.<sup>3</sup>

## 2.2 Tempestividade

Com base no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup>, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação do acórdão do tribunal de origem.

Porém, este prazo poderá ser estendido por meio de norma específica, ou seja, normas que possuem previsão para alterar os prazos para a interposição dos recursos, como por exemplo, no tribunal de segunda instância, a técnica de julgamento em razão de acórdão não unânime, o prazo para a interposição de Recurso Especial começará a contar a partir da intimação da decisão definitiva.

## 2.3 Requisitos

O recurso especial é interposto no tribunal de origem, ou seja, no tribunal a quo, devendo ser em autos apartados. Dessa forma, a petição recursal deverá ser encaminhada ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, onde deverá expor os fatos e o direito, a apresentação do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida, conforme o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil.<sup>5</sup>

É essencial que o recurso especial englobe todos os fundamentos da decisão recorrida

---

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>3</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

que tenham a capacidade de sustentar, independentemente, aquela decisão. Em outras palavras, se a decisão recorrida se fundamentar em múltiplos fundamentos e qualquer um deles for suficiente para respaldar a decisão naquele sentido, o recurso especial que atacar somente um dos fundamentos não será admitido.

Ademais, o recurso especial não será admitido quando o acórdão recorrido possuir fundamentos tanto de natureza constitucional quanto infraconstitucional, e qualquer um desses fundamentos for capaz, por si só, de justificar a decisão, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça enuncia.<sup>6</sup> Nesse contexto, se a parte apresentar apenas o recurso especial, o recurso não será admitido.

## 2.4 Prequestionamento

No que diz respeito ao prequestionamento de questões federais, considerando o motivo que deu origem ao surgimento do recurso especial e as críticas justificadas em relação às barreiras regimentais do Superior Tribunal Federal e às complicações que delas resultavam, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>7</sup>, entende que, apesar de ser necessário devido as características do recurso, ele pode ser implícito. Isso significa que não é obrigatório ter um prequestionamento explícito e muito menos a oposição de embargos declaratórios.

Além disso, deve-se conhecer o recurso especial, com base na alínea “c” do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, mesmo quando a parte não realiza uma análise detalhada das circunstâncias que identificam ou se assemelham aos casos confrontados, desde que o conflito na matéria seja notório.

## 2.5 Hipóteses de cabimento

Em relação ao requisito essencial de cabimento do recurso especial, Humberto Theodoro enuncia: “...o recurso especial exige que o julgado impugnado corresponda a *decisão de causa em última ou única instância*... o recurso especial, por imposição constitucional, somente pode referir-se a decisões últimas de tribunal (CF, artigo 105, III)”.<sup>8</sup> Dessa forma, o termo “causa” corresponde tanto as decisões de mérito quanto as questões processuais que tenham sido proferidas em um procedimento contencioso, após o esgotamento

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 126**. Corte Especial. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Brasília, 09 de março de 1995. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/757/Sumulas](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/757/Sumulas). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 67-81

<sup>8</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.036.

das vias recursais ordinárias.

Além dos requisitos gerais de cabimento do recurso, como a legitimidade, competência, sucumbência, tempestividade, regularidade formal, entre outros, nos termos do artigo 105, III da Constituição Federal de 1988, o recurso especial somente será cabível<sup>9</sup>:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
 III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:  
 a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
 c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Importante salientar que o recurso especial não será admissível se a ofensa for contra dispositivo constitucional, segundo Humberto Theodoro.<sup>10</sup>

Na alínea “a”, do artigo 105, III da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, o Constituinte optou por utilizar uma linguagem mais abrangente, antecipando assim, debates sobre o significado das palavras “contrariar” e “negar vigência”, considerando a falta de uniformidade presente nos textos anteriores. Contudo, o propósito é prevenir a violação das leis federais e a sua inobservância. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirma<sup>12</sup>: “Contrariar a lei é, em última análise, o mesmo que tê-la por inexistente, negar-lhe vigência, deixar de aplicá-la ou violá-la.”

## 2.6 Procedimento

Em relação ao procedimento dos recursos especiais, segundo o artigo 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>13</sup>, quando for cabível, o recurso especial deverá ser apresentado em petições distintas ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, contra o mesmo acórdão. Se o mesmo for admitido no tribunal de origem, ele será remetido ao Superior Tribunal de Origem, conforme prevê o artigo 1.031, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>10</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.036.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 67-81.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

## 2.7 Efeitos

O recurso especial deverá ser recebido somente no efeito devolutivo, como preceitua o artigo 995, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>. Sendo assim, segundo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, não é possível solicitar a admissão do recurso com a intenção de apenas reexaminar as provas.

De outro lado, caso o recurso especial seja conhecido, poderá haver a devolutividade ampla, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça deverá julgar a causa, levando em conta sua profundidade, podendo haver o reexame das provas.

Sendo assim, segundo o doutrinador Fabrício Castagna Lunardi<sup>17</sup>, em regra, não é possível pedir o reexame das provas pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a parte postula apenas o reexame da matéria de direito, contudo, caso o recurso seja conhecido para o reexame da questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça deverá julgar a causa, levando em conta, os fatos, o direito e as provas.

Quando a questão de direito for uma matéria de ordem pública, é necessário que haja o prequestionamento e o fundamento do recurso especial. Porém, se a parte apresentar o recurso com base em outro fundamento e este for conhecido, as questões de ordem pública poderão ser analisadas, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deve julgar a causa. Contudo, se o recurso não for conhecido, as questões de ordem pública não poderão ser examinadas, conforme enuncia Fabrício Castagna Lunardi<sup>18</sup>.

Apesar de o recurso especial possuir, como regra, o efeito devolutivo, é possível atribuir a ele o efeito suspensivo, no qual o recorrente deverá formular um requerimento de concessão de efeito suspensivo, por meio de uma simples petição, que será dirigida ao tribunal superior respectivo, entre a publicação da decisão de admissão e a distribuição do recurso, onde o relator designado ficará prevento para seu exame e julgamento; ao relator, caso o recurso já tenha sido distribuído; ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, entre a interposição e a publicação da decisão de admissão do recurso, caso o recurso seja sobrestado, também seguirá esses termos, segundo o artigo 1.029, §5º, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula. S 7**. Corte Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, 28 de junho de 1990. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/757/Sumulas](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/757/Sumulas). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>17</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>18</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

## 2.8 Juízo de Admissibilidade

O Recurso Especial (RESP), visando o princípio da economia processual, atribui ao juízo a quo, a competência para decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. No entanto, o juízo de admissibilidade definitivo caberá ao tribunal ad quem, ou seja, o tribunal que receberá o recurso, que seria, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, segundo o doutrinador Eduardo Arruda Alvim<sup>20</sup>, o objetivo desse juízo de admissibilidade, consiste em evitar que o recurso que não cumpra os requisitos de admissibilidade seja encaminhado desnecessariamente ao tribunal superior. Ressalta-se que o tribunal ad quem, quando provocado a se manifestar sobre uma decisão denegatória de admissibilidade determinada pelo tribunal a quo, poderá rever essa decisão, tendo em vista que a manifestação da admissibilidade feita pela instância a quo não vincula a instância ad quem.

De acordo com o artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil<sup>21</sup>, quando encerrado o prazo para apresentar contrarrazões, os autos serão levados ao presidente ou vice-presidente do tribunal a quo, o qual terá a competência para realizar o juízo de admissibilidade, e caso seja positivo, remeterá o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, quando há o interesse em recorrer contra a decisão do juízo a quo que inadmitiu o Recurso Especial, não há o interesse em recorrer da decisão que admitiu o recurso do juízo a quo. Sendo assim, esse entendimento baseia-se no fato de que o juízo de admissibilidade da instância a quo é sempre provisório, e devido a isso, não vincula a instância ad quem, além de abranger questões que podem ser conhecidas de ofício.

Ademais, os requisitos para a admissibilidade dos recursos configuram-se matéria de ordem pública e devem ser analisados de ofício pelo juízo ad quem, mesmo que o recorrido não apresente objeções ao conhecimento do recurso interposto nas contrarrazões. Desse modo, conforme estipulado pela Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, sempre deverá haver a fundamentação da decisão que admite, ou não, o Recurso Especial, sendo necessário haver o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

---

<sup>20</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 123**. Corte Especial. A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Brasília, 02 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/760/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/760/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 10 jul. 2024.

### 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 Evolução Histórica do Acesso à Justiça

Os litígios civis do século XVIII e XIX possuíam uma filosofia de natureza individualista dos direitos. Dessa forma, de acordo com os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>23</sup>, o Direito de acesso à proteção judicial nessa época consistia, fundamentalmente, no direito formal do indivíduo lesado de ingressar com uma ação ou apresentar uma defesa.

Diante disso, nesta época havia a teoria que sugeria que o Direito ao acesso à justiça não exigia uma intervenção estatal para serem protegidos, mesmo sendo considerado um direito “natural”. Assim, estes direitos eram vistos como sendo anteriores ao Estado. De acordo com Garth e Cappelletti<sup>24</sup>, a preservação deste direito dependia do Estado impedindo que eles sejam infringidos por terceiros, dessa forma, o Estado desempenhava um papel passivo no que diz respeito às situações que consistiam em reconhecer os direitos de indivíduo e defendê-los.

Sendo assim, no sistema *laissez-faire*, onde os bens e serviços, incluindo a justiça, só estão acessíveis para aqueles que têm os recursos para pagá-lo, pessoas que não possuíam condições financeiras para arcar com os custos da justiça eram responsabilizadas pela própria situação, como se fosse uma questão individual, e não de desigualdade social. Segundo Cappelletti e Garth<sup>25</sup>, nesse sistema, o acesso à justiça é apenas “formal”, porém não é efetiva, ou seja, existe na teoria, mas não na prática, pois não leva em conta as desigualdades reais que impedem muitas pessoas de acessar seus direitos de maneira efetiva. Assim, a igualdade é apenas aparente e não se traduz em justiça real para todos.

Desse modo, com o aumento, tanto em tamanho quanto em complexidade, das sociedades de *laissez-faire*, o conceito de direitos humanos passou por uma transformação. Durante os séculos XVIII e XIX, a visão individualista dos direitos era predominante, sendo substituída por uma abordagem mais coletiva, reconhecendo, assim, os direitos e deveres sociais das comunidades, governos e indivíduos. E assim, novos direitos, como o direito ao trabalho, saúde, segurança material e educação, passaram a ser considerados essenciais para

---

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

tornar os direitos proclamados anteriormente acessíveis.

Portanto, conforme o entendimento dos doutrinadores Cappelletti e Garth<sup>26</sup>, o direito ao acesso à justiça é fundamental, sendo, assim, um dos principais entre os direitos individuais e sociais, tendo em vista que, não faz sentido possuir direitos formais, sem os mecanismos que permitam que as pessoas os reivindiquem efetivamente. Desse modo, o acesso à justiça é visto como um dos direitos humanos mais essenciais e fundamentais em um sistema jurídico moderno e igualitário, pois garante que os direitos proclamados sejam realmente exercidos por todos, e não apenas declarados formalmente.

### 3.2 Definição e Fundamento Constitucional

Com a promulgação da Constituição Federal de 1969, passou a ser direito de todos o acesso à justiça, de modo que, segundo o seu artigo 153, § 4<sup>o</sup><sup>27</sup>, a lei irá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Dessa forma, de acordo com o doutrinador Nelson Nery Junior<sup>28</sup>, todas as pessoas possuem o direito de recorrer ao sistema judiciário para solicitar proteção preventiva (para evitar danos futuros) ou reparatória (para corrigir danos já ocorridos) em relação a um direito.

Dessa forma, o princípio constitucional do acesso à justiça está diretamente ligado com o direito de ação, o qual estipula que todos possuem o direito de buscar no Poder Judiciário à tutela jurisdicional apropriada, além de possuírem o direito a um processo justo. Conforme o doutrinador Nelson Nery Junior<sup>29</sup> enuncia que, esta tutela jurisdicional oferecida pelo Poder Judiciário deve ser adequada para que o princípio do acesso à justiça tenha sentido.

Sendo assim, no momento em que a tutela jurisdicional for medida urgente, após se verificar que todos os requisitos legais foram atendidos, o Poder Judiciário deverá concedê-la, mesmo que não haja uma lei específica autorizando tal ação. Portanto, o objetivo principal é garantir a justiça e a proteção efetiva ao cidadão de modo equitativo, considerando as circunstâncias do caso. Portanto, segundo Nery Junior<sup>30</sup>, o direito de ação não depende da classificação jurídica do direito que se busca proteger, ou seja, tanto os titulares de direitos

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

individuais quanto aqueles com direitos metaindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) possuem o direito constitucional de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a proteção legal apropriada.

Ademais, o princípio do acesso à justiça e o direito de ação estão garantidos pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>31</sup>, o qual enuncia que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, portanto, este inciso também impede a criação de barreiras que dificultem o acesso da população ao Poder Judiciário. Sendo assim, ele age como uma proteção contra ameaças, garantido que todos tenham direito de buscar auxílio judicial, caso seus direitos estejam em risco de serem violados.

Desse modo, conforme disposto pelo doutrinador Nery Junior<sup>32</sup>, o direito de ação é um direito cívico e abstrato, ou seja, é o direito de obter uma decisão judicial, seja ela favorável ou desfavorável, desde que as condições da ação sejam atendidas. Portanto, o direito subjetivo é considerado realizado quando o objeto do direito é alcançado. No caso do direito de ação, o objeto é obter uma decisão do Estado por meio da tutela jurisdicional, e esse direito se concretiza no momento em que a sentença é proferida, independente de ser benéfica ou não para o autor.

### 3.3 Soluções que Promovem o Acesso à Justiça

Conforme enuncia Cappelletti<sup>33</sup>, os países ocidentais passaram a fazer esforços significativos para promover o acesso à justiça, focando, primeiramente, em proporcionar assistência judiciária para pessoas de baixa renda. Portanto, inicialmente, as iniciativas priorizavam garantir que indivíduos hipossuficientes, que muitas vezes não possuem meios de arcar com os custos legais, tivessem acesso à representação e proteção jurídica, reconhecendo, assim, a desigualdade de oportunidades no sistema judiciário.

Hodiernamente, várias sociedades necessitam de auxílio de um profissional do direito para interpretar leis complexas e analisar processos jurídicos, que podem ser complicados de se entender sem ajuda profissional. Dessa forma, é imprescindível que o Estado ofereça assistência jurídica para aqueles que não podem pagá-la.

---

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

Ademais, segundo Cappelletti<sup>34</sup>, o acesso à justiça também lidou com a questão da representação dos “interesses difusos”, os quais consistem nos interesses coletivos ou grupais, e que não são, necessariamente, os mesmos interesses dos indivíduos das pessoas com baixa renda. Sendo assim, além de atender à população de baixa renda, houve a necessidade de incluir na pauta jurídica a defesa de grupos ou causas que afetam a coletividade e que não são exclusivas de uma única classe econômica. Nesse sentido, destaca-se<sup>35</sup>:

Em primeiro lugar, com relação à legitimação ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos.

Em segundo lugar, a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo - por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região - é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos.

Além disso, de acordo com o doutrinador Mauro Cappelletti<sup>36</sup>, as reformas na assistência jurídica e nos mecanismos para garantir a representação de “interesses públicos” são essenciais para ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos historicamente desamparados ou excluídos da proteção judicial. Ademais, tais mudanças trazem impactos positivos no judiciário brasileiro, ao disponibilizar advogados para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com esses custos, e ao promover a conscientização sobre os direitos das pessoas.

Atualmente, houve uma mudança mais abrangente no novo enfoque de acesso à justiça, de modo que ela não se limita à atuação de advogados, sejam eles particulares ou públicos, nem apenas aos processos judiciais. Como também foca em um conjunto amplo de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para resolver e até prevenir disputas nas sociedades modernas.

Esse enfoque, segundo Cappelletti<sup>37</sup>, também reconhece a importância de se adaptar o

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>35</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 50.

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

processo civil ao tipo de litígio, sugerindo que diferentes tipos de conflitos exigem abordagens diferenciadas no sistema judiciário. Essa visão ampliada do acesso à justiça engloba uma maior integração entre as instituições e uma adaptação mais eficaz dos processos legais às necessidades específicas de cada caso, indo além da simples prestação de serviços jurídicos. Dessa forma, diferentes tipos de causas jurídicas demandam abordagens processuais específicas, tendo em vista que, algumas disputas exigem resolução rápida devido à sua natureza urgente, enquanto outras podem permitir ou até exigir deliberações mais longas e cuidadosas.

De acordo com o professor Cappelletti<sup>38</sup>, é essencial considerar o tipo de relação entre as partes envolvidas no litígio, visto que, algumas relações podem ter um relacionamento duradouro e complexo, influenciando, assim, o processo de resolução do conflito. Entretanto, outras podem ter interações esporádicas, e assim, as soluções para seus conflitos devem ser tratadas de forma diferente.

Ademais, ele<sup>39</sup> também enuncia que as disputas podem ter repercussões tanto para indivíduos quanto para grupos ou coletividades. Portanto, embora as repercussões individuais e coletivas estejam conectadas, é crucial diferenciá-las, tanto do ponto de vista teórico quanto prático, uma vez que as medidas ou soluções necessárias para abordar os impactos em uma dimensão podem ser diferentes das que são adequadas para a outra. Sendo assim, esta distinção nos traz diferentes formas de abordagens, podendo ser jurídicas, políticas ou sociais, e assim, se mostram necessárias para resolver os impactos nessas esferas, tratando o individual de uma maneira e o coletivo de outra, conforme as necessidades e a natureza do conflito.

De acordo com esse entendimento, destaca-se uma citação de Cappelletti<sup>40</sup>, que aborda as vantagens que o litigante organizacional possui perante ao indivíduo comum:

Num primeiro nível, essas vantagens consistem na capacidade de reconhecer um direito, poder custear uma pequena causa, ou utilizar o fórum de forma eficiente para impor um direito ou defendê-lo de ataques. Essas são vantagens concretas em casos individuais, as quais, como veremos, podem ser enfrentadas com algum sucesso ao nível individual. Num segundo nível, as vantagens consistem na capacidade de encaminhar casos-teste, de modo a assegurar precedentes favoráveis, que serão vantajosos em casos individuais; de estruturar as transações de maneira a tirar proveito dessas normas; de controlar o cumprimento de determinada lei, quando seja necessário; de sugerir ou fazer pressão a favor de mudanças no sentido de leis favoráveis.

---

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>39</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>40</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 72-73.

(...) Alguns mecanismos, tais como a "class action", podem ser utilizados tanto para dar amparo aos indivíduos, quanto para impor os direitos coletivos duma classe. Muitos e importantes remédios, no entanto, tendem a servir apenas a uma ou outra das funções.

Ante o exposto, observa-se que por meio desses níveis estas vantagens podem ser obtidas por meio do acesso à justiça, desse modo, se faz necessário identificar e entender os diferentes fatores e barreiras que dificultam o acesso à Justiça. Portanto, o principal objetivo desses níveis é criar instituições eficazes capazes de lidar com os desafios de maneira adequada. Sendo assim, o enfoque de acesso à Justiça pretende levar em consideração todos esses obstáculos, buscando garantir que o sistema jurídico seja acessível e justo para todos, independentemente das dificuldades ou barreiras enfrentadas.

## **4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **4.1 Contexto Histórico e Motivação para a Emenda**

O recurso especial não analisa as questões de fato e de direito, ele examina a conformidade das decisões judiciais prolatadas pelos tribunais das primeira e segunda instâncias com a legislação infraconstitucional vigente e com a jurisprudência, a fim de determinar se está alinhada com o ordenamento jurídico nacional. Portanto, de acordo com os consultores jurídicos Rosa e Gomes<sup>41</sup>, a sua principal função consiste em uniformizar o entendimento dos tribunais e das demais entidades judiciárias em relação às normas jurídicas federais que regulam as leis dentro do país.

Sendo assim, em razão do grande volume de processos recebidos pelos tribunais superiores, debateu-se a possível modificação dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, de modo que otimizasse o trabalho e atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, sobreveio propostas para a alteração desses requisitos, sendo elas a Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>42</sup>, regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, que introduziu a repercussão geral no Recurso Extraordinário, havendo uma redução do número de processos no Supremo Tribunal Federal.

<sup>41</sup> ROSA, Ana Carolina Vieira; GOMES, Gustavo Gonçalves. Emenda Constitucional nº 125/22 e a relevância no REsp ao STJ: o que muda?. **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/rosa-gomes-ec-12522-muda/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

A partir da Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012<sup>43</sup>, introduziu-se a relevância no ordenamento jurídico brasileiro, a qual acrescentava um novo parágrafo ao artigo 105 da Constituição Federal, de 1988. Após várias análises e alterações, a proposta foi modificada e renomeada para a Proposta de Emenda Constitucional nº 39/2021<sup>44</sup>, também conhecida como “PEC da Relevância”, que tinha como objetivo reduzir consideravelmente a quantidade de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a PEC nº 39/2021, foi aprovada no dia 13 de julho de 2022, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo promulgada no dia 15 de julho de 2022, a Emenda Constitucional nº 125/2022<sup>45</sup>, alterando, assim, o artigo 105, da Constituição Federal de 1988, para inserir os §§ 2º e 3º, para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, consolidando a natureza nomofilática do Superior Tribunal de Justiça.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, se fez necessário a sua regulamentação, tendo em vista que ela originou o filtro da relevância de forma genérica, não contendo os detalhes necessário. De acordo com a revista eletrônica “Consultor Jurídico”<sup>46</sup>, cinco tribunais já aplicam este filtro para admitir o recurso especial, porém o Superior Tribunal de Justiça ainda não está preparado para a aplicação deste filtro, em virtude da ausência dos delineamentos necessários.

Diante do exposto, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça<sup>47</sup> determinou, em outubro de 2022, que o filtro da relevância apenas poderia ser aplicado após a lei regulamentadora

<sup>43</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 23 de agosto de 2012**. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=888738&filename=PEC%2039/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888738&filename=PEC%2039/2011). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>44</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 39, 08 de novembro de 2021**. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2101422&filename=PEC%2039/2021%20\(Fase%20%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101422&filename=PEC%2039/2021%20(Fase%20%20-%20CD)). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>46</sup> ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. Em anteprojeto de lei, STJ define o que é questão relevante e regulamenta filtro. **Consultor Jurídico**, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/anteprojeto-stj-define-questao-relevante-regulamenta-filtro/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

<sup>47</sup> Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. **Superior Tribunal de Justiça**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2024.

entrar vigor e, ainda, aprovou o Enunciado Administrativo nº 8, que estabelece que<sup>48</sup>:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 125/2022, não definiu claramente o que de fato seria a relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Diante disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>49</sup> sugeriu incluir ao Código de Processo Civil, o artigo 1.035-A, o qual definiria como questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcenderiam os interesses subjetivos das partes presentes no processo.

A proposta incluiria que, ao se apresentar o Recurso Especial, a parte interessada deverá arguir a relevância da questão de forma fundamentada em um tópico específico da petição. Caso esta exigência não seja cumprida, o recurso será inadmitido. Além disso, será permitido que terceiros se manifestem sobre a relevância e a possibilidade de suspensão de processos que tratem da mesma questão.

Nesse sentido, destaca-se algumas jurisprudências do próprio Superior Tribunal de Justiça que não aplicaram o filtro da relevância em virtude do Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, *in termis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264639 - GO (2022/0388366-1) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por CONCEIÇÃO CÂNDIDA FONSECA e ANTÔNIO PEDRO DA FONSECA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a recorrente insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado: (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."(e-STJ fl. 435) No recurso especial (e-STJ fls. 479/484), os recorrentes sustentam violação dos artigos 369 e 370 do CPC, afirmando que houve cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial e oitiva de testemunhas. Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo. **Enunciado Administrativo STJ n. 8.** A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal. Brasília, 08 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>49</sup> STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. **Superior Tribunal de Justiça**, 05 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2024.

exame do recurso especial. **O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125. Assim, em conformidade com o Enunciado Administrativo nº 8/STJ, não se aplica ao caso o filtro de relevância inaugurado pela EC 125, ou seja, não se exige como requisito de admissibilidade a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. (...)** (STJ - AREsp: 2264639 GO 2022/0388366-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/02/2023)<sup>50</sup>

RECURSO ESPECIAL Nº 2048931 - MG (2023/0019962-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela U. C. C. DE T. M. L., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO RECOMENDADO PELO MÉDICO - APLICAÇÃO DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO - CLÁUSULA EXCLUDENTE ABUSIVA. - (...) Aduz que o aresto recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito da validade da negativa de cobertura para procedimento não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cuja taxatividade, além de decorrer de lei, também restou reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os exames pretendidos não possuem cobertura obrigatória de acordo com o definido no rol taxativo da ANS, não sendo possível a ampliação da responsabilidade da recorrente. Defende que a concessão de uma cobertura não prevista no contrato firmado entre as partes viola o ato jurídico perfeito. Afirma que os requisitos para o deferimento da tutela provisória não foram comprovados. Ao final, requer o provimento do recurso. Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 385/401), o recurso foi admitido na origem. É o relatório. DECIDO. **O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125. Assim, em conformidade com o Enunciado Administrativo nº 8/STJ, não se aplica ao caso o filtro de relevância inaugurado pela EC 125, ou seja, não se exige como requisito de admissibilidade a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.** A irrisignação não merece prosperar. De início, no tocante à violação dos artigos 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...) (STJ - REsp: 2048931 MG 2023/0019962-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/02/2023)<sup>51</sup>

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. **AREsp 2264639 GO 2022/0388366-1.** Trata-se de agravo interposto por Conceição Cândida Fonseca e Antônio Pedro Da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a recorrente insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado [...]. Agravante: Conceição Cândida Fonseca; Agravado: Antônio Pedro Da Fonseca. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 fev. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 2048931 MG 2023/0019962-3.** Trata-se de recurso especial interposto pela U. C. C. DE T. M. L., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado [...]. Recorrente: U. C. C. DE T. M. L.; Recorrido: M.B.R. representado (s) p/ mãe T. C.B.R. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

## 4.2 Principais Alterações Introduzidas pela Emenda Constitucional nº 125/2022

Com as alterações trazidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser necessário demonstrar-se a relevância nos recursos especiais. No sentido<sup>52</sup>:

Art. 105.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Diante do exposto acima, de acordo com o § 2º, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>, percebe-se que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional que serão discutidas no recurso especial. Sendo assim, para que o recurso especial seja conhecido, é necessário provar que a questão discutida tem relevância significativa no âmbito das leis federais. Dessa forma, o recurso será analisado pelo Tribunal, que poderá não conhecê-lo, por ausência da relevância, porém, tal decisão somente será tomada por meio de manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento.

Ademais, o § 3º, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988<sup>54</sup>, define as situações específicas onde a relevância das questões será presumida, facilitando, assim, o conhecimento dos recursos. Posto isto, as questões em que será presumida a relevância são as ações penais; as ações de improbidade administrativa, ou seja, os processos envolvendo condutas que violam os princípios da administração pública; as ações em que o valor da causa seja superior a 500

<sup>52</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>53</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

(quinhentos) salários mínimos; a ação ou omissão dolosa que atenta contra os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade; as ações que geraram inelegibilidade de algum indivíduo; as hipóteses em que o acórdão recorrido contrarie a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, e ainda, outras hipóteses que estiverem previstas em lei.

Além disso, o artigo 2º, do § 3º, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988<sup>55</sup>, estabelece que será exigida a demonstração da relevância nos recursos especiais após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 125/2022, e a partir dessa entrada, a parte recorrente poderá atualizar o valor da causa quando se tratar de ações em que o valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, caso seja necessário.

Portanto, conclui-se que esta alteração trouxe a relevância como um filtro de seleção dos recursos especiais, na qual pretende restringir a quantidade de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se que seja demonstrada a relevância, e estabelecendo critérios do que seria a relevância no recurso especial.

### 4.3 Objetivos e Justificativas da Emenda

Diante do exposto, em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça realizou um levantamento de dados relevantes para analisar as mudanças e os impactos que adviriam com a criação da Emenda Constitucional nº 125/2022, sendo analisado os processos de Recurso Especial (RESP) e Agravo em Recurso Especial (ARESP) recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022. Seguindo, assim, os parâmetros impostos pelo § 3º, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988. In verbis<sup>56</sup>:

**Tabela 1** – Quantitativo de RESP e ARESP com a aplicação do filtro da relevância.

<b>RELEVÂNCIA PRESUMIDA</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>Recursos recebidos no ano (RESP e ARESP)</b>	<b>291.044</b>	<b>144.967</b>
Penais – Inc I	39.582	22.677
Improbidade Adm – Inc II	2.193	982
Recursos Providos - Inc V	27.699	16.169
Recursos com VC > 200 SM – Inc III	37.836	18.846
<b>Total com relevância presumida</b>	<b>107.310</b>	<b>58.674</b>

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>56</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauke-impacto-legislativo-relevancia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Percentual no ano	36,87	40,47
<b>Restante para análise de relevância</b>	<b>183.734</b>	<b>86.293</b>

Fonte: SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Sendo assim, diante do exposto, observa-se que entre 2021 e 2022 houve uma diminuição de mais de 100.000 processos de RESP (Recurso Especial) e ARESP (Agravo em Recurso Especial). Além disso, em 2021 havia mais de 107 mil processos com relevância presumida, e em 2022, esse valor diminuiu para 58.674, ou seja, houve uma diminuição de quase 50 mil processos com relevância presumida. Portanto, antes da Emenda Constitucional nº 125/2022, em 2021, o recorrente deveria comprovar a relevância da questão federal em quase 184 mil processos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também realizou outro levantamento para compreender quantos dos processos em que deveria se comprovar a relevância, não seriam admitidos em virtude da limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 125/2022. E assim, tal levantamento foi feito a partir do impacto da Repercussão Geral fornecido pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos Recursos Extraordinário (RE) e aos Agravos em Recurso Extraordinário (ARE), constatando-se que houve uma diminuição em média de 36% dos recursos, em decorrência da Repercussão Geral. E assim, aplicando esse percentual também na análise da relevância no Superior Tribunal de Justiça, fornece este levantamento<sup>57</sup>:

**Tabela 2** – Levantamento do quantitativo de recursos em que a relevância deve ser comprovada no Superior Tribunal de Justiça.

	2021	2022
<b>Recursos restantes para análise da relevância</b>	<b>183.734</b>	<b>86.293</b>
<b>Aplicação de 36%</b>	<b>66.144</b>	<b>31.066</b>

Fonte: SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>57</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Dessa forma, apesar de haver distinções entre a Repercussão Geral e a Relevância da Questão Federal, por serem institutos que são utilizados em Tribunais diferentes, em que cada um os utiliza da sua própria forma. Este percentual nos traz uma ideia do que viria a acontecer e a quantidade de processos que diminuiria com a implementação da Emenda Constitucional nº 125/2022, podendo até mesmo ultrapassar os 36% estipulados acima.

Por fim, conclui-se, de acordo com Daniel Mitidiero<sup>58</sup>, a relevância da questão federal visa manter o Superior Tribunal de Justiça restrito a casos onde possa promover a uniformidade do direito através de precedentes, impedindo também o desperdício de tempo das partes e favorece a economia de atos no judiciário brasileiro, possibilitando o direito fundamental à duração razoável do processo e o dever da justiça nacional de atuar com eficiência.

Porém, no ano de 2024, verifica-se que ainda não há a regulamentação do filtro da relevância, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022 e devido a isso, de acordo com a Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura<sup>59</sup>, não será possível reduzir a quantidade de processos encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com Danilo Vital<sup>60</sup>, o filtro da relevância se baseia em uma prática bem-sucedida no Supremo Tribunal Federal, sendo ela a Repercussão Geral. Ela foi implementada em 2007, contribuindo o Supremo Tribunal Federal a gerenciar seu volume de casos de forma mais eficiente, reduzindo drasticamente o número de recursos pendentes. Especificamente, o número de processos diminuiu de 90 mil em 2010 para mais ou menos 20 mil em 2022, indicando que o filtro contribuiu para uma gestão mais eficaz dos casos. Sendo assim, a ideia é que o Superior Tribunal de Justiça siga o exemplo do STF, adotando um sistema semelhante para melhorar sua própria eficiência no tratamento de recursos.

Porém, apesar do exposto acima, a Ordem dos Advogados do Brasil considera que equiparar o filtro da relevância à repercussão geral poderia comprometer a funcionalidade do sistema de controle da legislação federal. De acordo com os juristas Nabor Bulhões, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Marcelo Ribeiro de Oliveira<sup>61</sup>:

---

<sup>58</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>59</sup> BRANCO, Mariana. STJ: Presidente destaca recorde de novos processos e pede regulamentação de filtro. **JOTA**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-presidente-destaca-recorde-de-novos-processos-e-pede-regulamentacao-de-filtro-19122023>. Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>60</sup> VITAL, Danilo. STJ aposta no filtro de relevância para só julgar o que de fato importa. **Consultor Jurídico**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/stj-aposta-filtro-relevancia-julgar-fato-importa/>. Acesso em: 02 set. 2024.

<sup>61</sup> OAB envia ao Congresso proposta de regulamentação do filtro de relevância no STJ. **Migalhas**, 12 abr. 2024.

Se se pretendesse equiparar o filtro da relevância no REsp à repercussão geral no RE, com as notórias diferenças de objetos envolvidos em ambos os casos (CF com número reduzido de artigos e milhares de leis federais vigentes no país), seguramente estar-se-ia produzindo perigoso engessamento do modelo federativo e desfuncionalizando-se o sistema de controle da legislação federal infraconstitucional atribuído pela CF ao STJ.

#### 4.4 Impactos da Emenda Constitucional nº 125/2022 no Acesso à Justiça

Segundo Daniel Mitidiero<sup>62</sup>, o filtro da relevância advindo pela Emenda Constitucional nº 125/2022, possui o escopo de tornar a análise e a decisão de processos interpostos no Superior Tribunal de Justiça, mais eficiente e célere, tendo em vista que o judiciário brasileiro possui um grande volume de processos, principalmente dos Recursos Especiais, tornando o caminho até a efetiva tutela dos direitos cada vez mais lento. Dessa forma, o legislador explicitou que o judiciário terá o poder de selecionar os processos que entram em sua corte. Portanto, conforme enunciado pelo doutrinador Mitidiero<sup>63</sup>, a relevância se trata de um filtro de seleção, permitindo, assim, que o Tribunais Superiores “trabalhem menos para que trabalhem melhor”.

No entanto, há críticas com relação a aplicação do filtro da relevância, entre elas, o jurista e professor Lenio Luiz Streck<sup>64</sup>, enuncia que a Emenda Constitucional nº 125/2022 limita o acesso à justiça, e assim, ele questiona: “impedir o acesso à Justiça melhora o acesso à justiça?”, uma vez que, pelo fato do Superior Tribunal de Justiça ser intitulado o Tribunal da Cidadania, a eficácia da justiça não pode ser reduzida apenas a uma questão de quantidade.

Nesse sentido, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já possui várias legislações que restringem o acesso dos processos que chegam, como por exemplo, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça<sup>65</sup>, as súmulas vinculantes e ainda há o juízo de admissibilidade realizado pelos tribunais de origem, conforme estipulado pelo artigo 1.030, do Código de Processo Civil<sup>66</sup>. Sendo assim, o consultor jurídico Lenio Luiz Streck<sup>67</sup> sustenta que mesmo com todos

---

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405413/oab-envia-ao-congresso-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-stj>. Acesso em: 02 set. 2024.

<sup>62</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>63</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>64</sup> Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. **Consultor Jurídico**, 21 jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#_ftn6). Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 7**. Corte Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, 28 de junho de 1990. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/757/Sumulas](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/757/Sumulas). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>67</sup> Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. **Consultor Jurídico**, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas>.

esses fatores ainda não foi possível diminuir o número de recursos especiais interpostos com agravos, e assim, ele questiona “por que o filtro da relevância solucionaria o problema?”.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função de uniformizar a interpretação das leis federais em todo Brasil, devido a isso, restringir ainda mais o acesso à justiça prejudica o cidadão, ferindo, dessa forma, a cidadania. Ademais, salienta-se que o acesso à justiça é um princípio fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>68</sup>.

Lenio Luiz Streck<sup>69</sup> constata que a “relevância”, ou seja, institutos brasileiros que já existem, tanto legais quanto jurisprudenciais, limitam significativamente os recursos que serão analisados pelos jurisdicionados. E com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 adveio um novo critério para limitar ainda mais o que já possui restrições, causando uma maior contenção do acesso à justiça pelos cidadãos brasileiros, o que prejudica ainda mais os jurisdicionados.

Ademais, os juristas da Ordem dos Advogados do Brasil enunciam que entre as décadas de 70 e 80, o Supremo Tribunal Federal evoluiu, resultando na criação do Superior Tribunal de Justiça, que absorveu uma parte da competência do Supremo, principalmente com relação as questões de lei federais, que não envolvem a Constituição. Sendo assim, a aplicação do filtro é vista como uma maneira de tornar o trabalho do tribunal mais eficiente, permitindo que ele se concentre em casos de maior relevância e reduza a quantidade de recursos de menor relevância.

Porém, para eles, diferentemente do Recurso Extraordinário, o Recurso Especial não deve ser utilizado como ferramenta para criar teses de caráter vinculante ou para gerir litígios em massa de maneira centralizada, pois isso poderia limitar o acesso à Justiça e prejudicar a interpretação e aplicação do Direito Federal infraconstitucional em todo o país.

Além desse problema, há também o fato de que o legislador, ao definir as hipóteses de quando haverá a relevância, deixa a questão bastante subjetiva, uma vez que, caso o indivíduo venha buscar o acesso à justiça, se o seu recurso não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 105, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>70</sup>, ele em tese não será relevante, e assim, não merecerá ser apreciado. Assim sendo, caso juízo a quo, profira uma decisão equivocada, mesmo

---

irrelevantes-stj/#\_ftn6. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>68</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>69</sup> Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. **Consultor Jurídico**, 21 jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#_ftn6). Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>70</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

que a questão discutida esteja tratando de direito federal infraconstitucional, se não for possível demonstrar a relevância, ela não poderá ser abordada por meio de Recurso Especial, e assim, não poderá ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se que o filtro de relevância ainda não está sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que ele ainda necessita de norma regulamentadora, como demonstrado no acórdão abaixo<sup>71</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO**. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. 2. **A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal**. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2291138 AM 2023/0036013-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

Por fim, de acordo com a revista *Consultor Jurídico*<sup>72</sup>, a comprovação da relevância da questão federal já é exigida em alguns tribunais de justiça do Brasil, entre eles estão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Nesse sentido, destaca-se a seguinte jurisprudência<sup>73</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PROVENTOS. VALOR INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. **AgInt nos EDcl no AREsp 2291138 AM 2023/0036013-8**. Terceira Turma. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO [...]. Agravante: Opx Operadora Portuaria E Logistica Ltda; Agravado: Banco Daycoval S.A. Relator(a): Ministra Nancy Andrigli. Brasília, 21 ago. 2023.

<sup>72</sup> Filtro de relevância só vale a partir da vigência da lei regulamentadora. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/filtro-relevancia-vale-partir-lei-regulamentadora/>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Especial. **REsp 0717816-16.2022.8.07.0000**. Presidência. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça [...]. Recorrente: Instituto Euro Americano De Educação Ciência Tecnologia; Recorrido: Fritz Castro De Oliveira. Relator(a): Ministro Cruz Macedo. Brasília, 10 ago. 2022.

IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o agravante pretende que seja deferida a penhora de parte do valor da remuneração recebida pelo agravado até a satisfação de crédito não alimentar. (...) O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. **De início, cumpre esclarecer que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022, que passou a exigir, a partir da sua vigência, a demonstração da “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.** Contudo, **em face do cumprimento dos demais requisitos à admissão do apelo, e tendo em vista a ausência de regulamentação infralegal e jurisprudência pacífica na Corte Superior a respeito do tema, o exame acerca da relevância deverá ser realizado, no presente caso, pelo juízo natural. O recurso especial merece prosseguir.** Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido da parte recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. (TJ-DF 07178161620228070000, Relator: CRUZ MACEDO, Presidência, Data de Publicação: 04/11/2022)

Entretanto, apesar de alguns tribunais já estarem exigindo a comprovação da relevância da questão federal, o Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação do Enunciado Administrativo nº 8, em outubro de 2022, determinou que os tribunais somente poderão exigir esta comprovação após a implementação de lei regulamentadora. Portanto, observa-se que os tribunais que ainda estejam aplicando o filtro da relevância, após a aprovação do Enunciado, estão agindo em desconformidade com a diretriz estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência da comprovação da relevância da questão federal pelos tribunais, sem a devida regulamentação legal, e ainda a inadmissão dos Recursos Especiais, em decorrência da falta desta comprovação, pode ser considerada prematura e contrária ao entendimento atual consolidado pelo Enunciado Administrativo nº 8, que condiciona a aplicação desse filtro à existência de uma lei específica. Dessa forma, é esperado que os tribunais aguardem a regulamentação para que a exigência seja implementada de maneira uniforme e dentro dos parâmetros legais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico pretendeu analisar as alterações aos Recursos Especiais advindas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 para proporcionar uma visão acerca dos seus pontos positivos e negativos, a partir de pesquisas bibliográficas e na análise crítica da

Emenda, através de jurisprudências, e notícias relacionadas à opinião do povo em relação a estas alterações.

Para se atingir uma compreensão da Emenda Constitucional nº 125/2022, definiu-se quatro objetivos específicos. O primeiro consistia em verificar as hipóteses de cabimento, das legislações, das normas e doutrinas acerca dos Recursos Especiais. Dessa forma, constatou-se que os Recursos Especiais possuem requisitos, previstos no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>74</sup>, que são necessários para o recebimento e conhecimento do recurso, além de possuírem hipóteses de cabimento, o juízo de admissibilidade e o prequestionamento.

O segundo objetivo compreendia em pesquisar o conceito, a evolução histórica do Princípio do Acesso à Justiça, e ainda analisar os mecanismos que promovem o acesso à justiça. Sendo assim, observa-se que o Princípio do Acesso à Justiça é uma garantia fundamental, disposta no 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>75</sup>, na qual o próprio Estado deve garantir, e assim, criar formas que possibilitem que este acesso seja assegurado.

Ademais, o terceiro objetivo abarcava na análise das mudanças e limitações que a Emenda Constitucional nº 125/2022 ocasionou aos Recursos Especiais, nas opiniões de professores, doutrinadores e juristas acerca disso, e ainda, se estas alterações poderiam violar o Princípio do Acesso à Justiça. À vista do exposto, conclui-se que o recorrente terá que demonstrar a relevância da questão de forma fundamentada, sob pena do recurso não ser admitido, e assim, entre os pontos de vista positivos, alguns juristas a defende pelo fato de que com essas limitações o número de Recursos Especiais diminuiria, causando um desafogamento do Judiciário e uma maior celeridade no trâmite processual. Porém, os que são contra, alegam que essas limitações estarim promovendo, conseqüentemente, a limitação do acesso à justiça, o que constitui em uma violação a garantia constitucional.

Diante do exposto, apesar de a relevância da questão federal ainda não estar sendo aplicada no Superior Tribunal de Justiça, ela já está sendo implementada em diversos tribunais no território nacional. Portanto, é importante reconhecer que mesmo que a Emenda Constitucional nº 125/2022 tenha trazido mudanças benéficas ao judiciário, ela, ainda, gera debates e controvérsias em relação a sua aplicação prática, principalmente, no que se refere à possível restrição ao princípio do acesso à justiça, ao limitar o número de Recursos Especiais e

---

<sup>74</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>75</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

estabelecer novos critérios para sua admissibilidade. Sendo assim, é necessário que haja um maior debate, por parte dos tribunais, acerca da aplicação desta Emenda e da violação do Princípio do Acesso à Justiça, para que seja regularizado de forma a garanti-lo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. Em anteprojeto de lei, STJ define o que é questão relevante e regulamenta filtro. **Consultor Jurídico**, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/anteprojeto-stj-define-questao-relevante-regulamenta-filtro/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRANCO, Mariana. STJ: Presidente destaca recorde de novos processos e pede regulamentação de filtro. **JOTA**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-presidente-destaca-recorde-de-novos-processos-e-pede-regulamentacao-de-filtro-19122023>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 23 de agosto de 2012**. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=888738&filename=PEC%2039/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888738&filename=PEC%2039/2011). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de **Emenda à Constituição nº 39, 08 de novembro de 2021**. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2101422&filename=PEC%2039/2021%20\(Fase%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101422&filename=PEC%2039/2021%20(Fase%20-%20CD)). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. **AREsp 2264639 GO 2022/0388366-1**. Trata-se de agravo interposto por Conceição Cândida Fonseca e Antônio Pedro Da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a recorrente insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado [...]. Agravante: Conceição Cândida Fonseca; Agravado: Antônio Pedro Da Fonseca. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. **AgInt nos EDcl no AREsp 2291138 AM 2023/0036013-8**. Terceira Turma. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO [...]. Agravante: Opx Operadora Portuaria E Logistica Ltda; Agravado: Banco Daycoval S.A. Relator(a): Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo. **Enunciado Administrativo STJ n. 8**. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal. Brasília, 08 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 2031779 DF 2022/0313653-9**. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado [...] Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s): Berçario Educando Estrelinhas Ltda; Danubia Santos de Almeida Gama; Rondinelli Pereira da Gama. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 01 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 2048931 MG 2023/0019962-3**. Trata-se de recurso especial interposto pela U. C. C. DE T. M. L., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado [...]. Recorrente: U. C. C. DE T. M. L; Recorrido: M.B.R. representado (s) p/ mãe T. C.B.R. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 7**. Corte Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, 28 de junho de 1990. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/757/Sumulas](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/757/Sumulas). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 123**. Corte Especial. A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Brasília, 02 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/760/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/760/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **S 126**. Corte Especial. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Brasília, 09 de março de 1995. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/757/Sumulas](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/757/Sumulas). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Especial. **REsp 0717816-16.2022.8.07.0000**. Presidência. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça [...]. Recorrente: Instituto Euro Americano De Educação Ciência Tecnologia; Recorrido: Fritz Castro De Oliveira. Relator(a): Ministro Cruz Macedo. Brasília, 10 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 168.

Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. **Superior Tribunal de Justiça**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. **Consultor Jurídico**, 21 jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj/#_ftn6). Acesso em: 31 jul. 2024.

Filtro de relevância só vale a partir da vigência da lei regulamentadora. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/filtro-relevancia-vale-partir-lei-regulamentadora/>. Acesso em: 30 set. 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.036.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal : processo civil, penal e administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OAB envia ao Congresso proposta de regulamentação do filtro de relevância no STJ. **Migalhas**, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405413/oab-envia-ao-congresso-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-stj>. Acesso em: 02 set. 2024.

ROSA, Ana Carolina Vieira; GOMES, Gustavo Gonçalves. Emenda Constitucional nº 125/22

e a relevância no REsp ao STJ: o que muda?. **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/rosa-gomes-ec-12522-muda/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.  
STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. **Superior Tribunal de Justiça**, 05 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VITAL, Danilo. Cinco tribunais já aplicam filtro da relevância para admitir recurso especial. **Consultor Jurídico**, 08 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/cinco-tribunais-aplicam-filtro-relevancia-admitir-resp/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

VITAL, Danilo. STJ aposta no filtro de relevância para só julgar o que de fato importa. **Consultor Jurídico**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/stj-aposta-filtro-relevancia-julgar-fato-importa/>. Acesso em: 02 set. 2024.